

CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS AO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS QUE PRATICAR O CRIME DE TORTURA TIPIFICADO NA LEI 9455/97

LEGAL CONSEQUENCES TO THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS THAT PRACTICE THE CRIME OF TORTURE SPECIFIED IN LAW 9455/97

MALVINO FILHO, Ildefonso¹
BORBA, Geyson Alves²

RESUMO

O artigo tem como objetivo mostrar de forma simples ao profissional de segurança pública e promotor de direitos humanos (policial militar do Estado de Goiás) quais são as consequências que ele pode sofrer ao cometer o crime de tortura tipificado na lei 9.455/97, legislação esta que tem como principal objetivo proteger as pessoas vítimas de violência física ou mental, onde o sujeito passivo desse crime pode ser qualquer pessoa sem distinção de qualquer natureza, ainda a referida lei nos mostra algumas situações e condutas que são inadmissíveis, o policial militar, neste diapasão, tem o dever legal de proteger essas vítimas de qualquer atentado criminoso que vise constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental para de obter informação, dentre vários outras condutas previstas na lei ordinária supracitada.

Palavra-Chave: Consequências Jurídicas. Policial Militar. Crime e Tortura.

ABSTRACT

The article aims to show in a simple way to the professional of public security and promoter of human rights (military police of the State of Goiás) what are the consequences that he can suffer when committing the crime of torture typified in the law 9.455 / 97, legislation this which has as its main objective to protect people who are victims of physical or mental violence, where the person who is the subject of this crime can be anyone without distinction of any kind, yet this law shows us some situations and conduct that are inadmissible, the military police officer in this has the legal duty to protect these victims from any criminal attack aimed at embarrassing someone with the use of violence or serious threat, causing them physical or mental suffering to obtain information, among several other measures provided for in the above mentioned ordinary law.

Keyword: Legal Consequences; Military police; Crime and Torture.

1 Aluno do Curso de Formação de Praças (CFP) do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, del_bil@hotmail.com; Goiânia – Go, abril de 2018;

2 Professor Orientador: Graduado em Direito, Especialista em Segurança Pública, Análise Criminal e Inteligência, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, geysonborba@hotmail.com, Goiânia – Go, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa indicar: quais são as consequências jurídicas ao policial militar que praticar o crime de tortura? Bem como mostrar quais são as legislações e tratados internacionais que tutelam os direitos humanos que foram desenvolvidos para combater e reprimir o crime de tortura seja ele praticado por policial militar ou por qualquer outra pessoa que venha a cometê-lo.

Iremos apontar quais são às consequências jurídicas ao policial militar do Estado de Goiás que praticar o crime de tortura tipificado na lei 9455/97 e os benefícios ou não dessa legislação, se foi elaborada da forma correta ou não para obter uma maior eficácia no combate à prática do crime de tortura, delito este que fere vários bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo: a liberdade de locomoção, pensamento, a integridade física e mental do indivíduo, dentre inúmeros outro.

A finalidade deste texto é apontar para os agentes de segurança pública (policial militar do Estado de Goiás) que eles não devem cometer nenhum tipo de delito primando o princípio constitucional da legalidade, inclusive o crime de tortura que em especial é tutelado por lei penal extravagante brasileira específica e por convenções e tratados internacionais onde o Brasil é signatário.

É de grande importância que todos os policiais militares do Estado de Goiás, independente de seu grau de hierárquico, saibam lidar com situações rotineiras e típicas da atividade policial militar sendo inadmissível que qualquer deles pratique crimes de tortura ou qualquer outro delito no exercício de suas funções institucionais ou fora delas, devendo assim este ser promotor dos direitos humanos, respeitando os direitos da sociedade civil e trabalhando em prol da ordem pública, atividade esta já predeterminada pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu §5º do artigo 144, capítulo III que trata das atribuições das organizações de Segurança Pública na qual a Polícia Militar esta inserida e além das atribuições constitucionais em muitas das vezes fazendo o policial militar ter o papel de agente social onde a principal finalidade é a proteção dos cidadãos e o bem estar de todos para uma convivência harmônica e solidária.

Nossa fonte de pesquisa será sempre dados científicos, trazendo aqui informações precisas de autores respeitados que possuem conhecimento técnico do assunto a ser tratado e acessando dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e do Poder Judiciário, desta forma teremos uma qualidade de informação confiável para que o leitor deste trabalho possa usufruir da melhor forma das informações nele transcrito.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LEGISLAÇÃO:

Inicialmente descreveremos alguns aspectos importantes quanto à legislação no decorrer dos anos, dentro e fora do Brasil, como por exemplo: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de dezembro de 1948, que prevê em seu artigo V, que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante". DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Palais de Chaillot, Paris.

Temos também a Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica de 22 Nov. 1969), este pacto foi realizado em San José da Costa Rica e entrando no qual começa a vigorar em 18 de Julho de 1978, trata dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana e traz em seu artigo 5º que "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes". CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica.

Outra norma internacional importante sobre o tema é a Convenção Contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, onde o Brasil foi signatário em a partir de 1985 e foi ratificada em 1991, definindo a prática de tortura, época esta que o Brasil tinha acabado de sair da ditadura militar. CONVENÇÃO CONTRA a TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, 1984, Nova York, EUA.

Já no ano de 1989, é criada a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que se refere ao combate à tortura, tipificando nas elementares do artigo 37, que "os Estados partes assegurarão que nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes". CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1990, Nova York, EUA.

A nossa Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, também não poderia deixar de trazer algo a respeito dos direitos humanos em relação a tortura, em seu artigo 5ª, inciso III "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" e XLIII "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem", ou seja, equiparou o crime de tortura aos crimes hediondos, terrorismo e tráfico de drogas. (BRASIL, 1988).

Utilizando da previsão na carta maior e por influência da legislação e tratados internacionais como por exemplos os supracitados, o legislador brasileiro, se viu com obrigação de implantar normas para combater essas atrocidades, como podemos ver a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que é a principal norma que nos esclarece o conceito de tortura, trazendo assim as elementares do crime em seu Artigo 1º que diz: "Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (tortura prova); b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso (tortura crime); c) em razão de discriminação racial ou religiosa (tortura racismo); II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (tortura castigo)". Esta lei nos ajuda a combater o crime de forma eficaz trazendo penas compatíveis com a prática do crime de tortura, sempre no viés dos Direitos Humanos, como em vários outros países já o faziam, trazendo assim uma legislação penal extravagante específica em relação a prática acima mencionada. (BRASIL, 1988).

Este respaldo e aparato jurídico nacional e até mesmo internacional, visa assegurar com fundamentos na legislação, os direitos humanos do cidadão, seja ele brasileiro nato, naturalizado ou até mesmo o estrangeiro que esteja no território nacional, a garantia trazida pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil, esta, lei máxima, que direciona os princípios legais para todas as outras normativa nacionais e traz direitos e garantias fundamentais e primordiais dos indivíduos, inclusive o direito de não ser submetido a prática de tortura por quem quer que seja.

2.2 ALGUNS PONTOS IMPORTANTES NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TORTURA:

De acordo com SZNICK, Valdir, a tortura na Idade Média era utilizada como o principal meio de prova para condenar um suspeito em um processo que o acusado estava respondendo por uma infração penal.

A tortura, em sua evolução histórica, foi empregada, de início, como meio de prova, já que, através da confissão e declarações, se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade. (VALDIR, 1998)

SZNICK, Valdir, defende que o início da evolução histórica da tortura que nós conhecemos atualmente, se deu na idade média e por meio do sistema inquisitório, esses foram os marcos iniciais para esta prática.

Em estudo do tema, percebemos igualmente que o século XVIII foi um marco histórico, representando o momento em que a tortura passa a ser oficialmente restringida e abolida em praticamente todos os Estados, em decorrência da propagação das ideias iluministas. (VALDIR, 1998)

Daniza Maria Haye, nos mostra que um dos fatores fundamentais para a restrição e abolição desta prática foi somente a partir do século XVIII, onde a prática de tortura passa a ser proibida oficialmente na grande maioria dos Estados, isso graças às ideias iluministas.

Nos tempos mais atuais, raramente a tortura é empregada no combate aos criminosos e na perseguição ao delito, como antigamente, surgindo os tormentos como medidas de defesa da sociedade contra aquelas pessoas que são consideradas ameaçadoras para a sociedade, como os terroristas. (BIAZEVIC, 2004)

Com o passar dos anos, verificou-se que a prática de tortura para combater a criminalidade e punir aquelas pessoas que seriam consideradas delinquentes, não era a melhor forma de lidar com estes problemas, tendo em vista que não iria ajudar de nenhuma maneira a prática de tortura.

Valdir, lembra ainda que

[...]a tortura foi uma importante instituição na antiguidade, definida como o tormento que se aplicava ao corpo, com o fim de averiguar a verdade', sendo que sua base psicológica sedimentava-se no fato de que, mesmo o homem mais mentiroso, tem uma tendência natural de dizer a verdade; e, para mentir, há a necessidade de exercer um autocontrole, mediante esforço cerebral. Infringindo-se a tortura, esse tem que canalizar suas energias, para a resistência à dor, culminando, assim, por revelar o que sabe, no momento que sua contumácia é debilitada, pelos tormentos aplicados (VALDIR, 1998)

SZNICK, Valdir, ressalta a importância da tortura na antiguidade, pois naquela época pensava-se que uma pessoa mentirosa, se fosse torturada a mesma não teria como mentir, ou seja a tortura seria uma grande ferramenta para extrair a verdade de quem quer que seja afim obter confissões de crimes.

2.3 TORTURA NO BRASIL:

De acordo com Maria Coimbra,

[...]mesmo no Brasil Império, com a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, onde se aboliram os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, se continuou a supliciar os escravos. Assim, o Código Criminal do império de 1830, esculpido sob o espírito liberal, dispunha, no seu artigo 60, que, quando se tratasse de acusado escravo e que incorresse em pena que não fosse a de morte ou galés, deveria receber a reprimenda de açoites e, após entregue ao seu proprietário, para que

este inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo que o juiz determinasse. (COIMBRA, 2001)

A nossa primeira constituição, aboliu alguns métodos de tortura contra escravos e outras penas mais cruéis, logo o código criminal do império de 1830, traz algumas medidas (tortura) que os donos de escravos podiam aplicar, como forma e pena. BIAZEVIC (2004), “Com o estabelecimento do Estado Novo, em 1937, e a implantação da ditadura getulista, que duraria até 1945, a tortura ganhou contornos e regulamentação institucionais”.

A carta maior traz inúmeros artigos que tratam da dignidade da pessoal humana dentre eles a de se destacar em relação a tortura o art. 5ª, III que diz: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". (BRASIL, 1988)

MARCELO, Relata neste sentido que:

Este dispositivo consagra uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1ª III) na dimensão que impõe o dever de respeito. Esta acepção consagra um direito de caráter negativo, por existir que os poderes públicos e particulares se abstenham de praticar condutas violadoras da dignidade humana. (NOVELINO, 2015)

A Constituição Federal traz ainda no mesmo artigo supramencionado em seu inciso XLIII que: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem", ou seja, equiparou o crime de tortura aos crimes hediondos, terrorismo e tráfico de drogas. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e o Adolescente, foi revolucionário, após a Constituição Federal de 1988, ela foi a primeira legislação pátria que nos mostra o conceito do que é tortura, o estatuto da criança o do adolescente que trazia em seu texto no artigo 233 "Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura". (BRASIL, 1990)

A lei dos crimes hediondos, por ser uma prática tão repugnante a legislação equipara a tortura com os crimes considerados mais graves, a lei dos crimes hediondos traz em seu artigo 2ª que “Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá

fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. (BRASIL, 1990)

Consta do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que "a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem". (BRASIL, 1988)

RENATO, Brasileiro, salienta neste sentido que

Como o constituinte inseriu a conjunção aditiva "e" logo após fazer referência à tortura, ao tráfico e ao terrorismo, fazendo menção, na sequência, aos crimes definidos como hediondos, depreende-se que, tecnicamente, tais delitos não podem ser rotulados como hediondos. Logo, como o dispositivo constitucional determina que lhes seja dispensado tratamento idêntico, tortura, tráfico e terrorismo são tidos como crimes equiparados a hediondos.

A justificativa para o constituinte originário separado os crimes hediondos dos equiparados a hediondo; está diretamente relacionado à necessidade de assegurar maior estabilidade na consideração destes últimos como crimes mais severamente punidos. Em outras palavras, a Constituição Federal autoriza expressamente que uma simples Lei Ordinária defina e indique quais crimes serão considerados hediondos. No entanto, para os crimes equiparados a hediondos, o constituinte não deixou qualquer margem de discricionariedade para o legislador ordinário, na medida em que a própria Constituição Federal impõe tratamento mais severo à tortura, ao tráfico de drogas e ao terrorismo. (LIMA, 2016)

A Lei de tortura no Brasil, Nr. 9.455 de 07 de Abril de 1997, traz em seu artigo 1º que constitui crime de tortura as seguintes condutas: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (BRASIL, 1997).

O artigo primeiro desta lei divide algumas formas diferentes da prática do tipo penal, que ocasionalmente divide essas condutas em quatro partes.

Onde a primeira parte trata-se da tortura para obter informações, declaração ou confissão (tortura prova), nesta modalidade o criminoso visa obter de qualquer forma informações sobre qualquer assunto que ele ache pertinente, também pratica atos e métodos de tortura física e mental para que a vítima declare ou confesse algo de seu interesse.

A segunda parte do mesmo artigo trata-se da tortura como meio de crime, nesta modalidade, o sujeito ativo (torturador) impõe ao sujeito passivo (vítima) sofrimento físico ou mental, com o fim de provocar uma conduta (ação ou omissão) de natureza criminosa.

E a última parte do artigo 1ª da lei supracitada trata da tortura racismo onde nesta espécie de tortura o sofrimento físico ou mental é o foco principal, o torturador comete o crime em razão da vítima ser de determinada religião, crença, cor...

2.4 TORTURA NO ESTADO DE GOIÁS:

O Estado de Goiás não fica de fora dessa modalidade de crime que em geral é praticada em todos os Estados da Federação brasileira, neste contexto, são vários exemplos de prática de tortura por parte de policiais militares do estado de Goiás, traremos alguns deles aqui:

Um exemplo foi o caso de 03 (três) policias militares que foram condenados em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática de tortura e sequestro o militares praticaram tal delito com a finalidade de obter informações de um crime outrora ocorrido de furto de gado bovino, com emprego de violência física, esta condenação foi proferida pela 2ª câmara criminal do tribunal de justiça de Goiás (TJGO), segundo o ministério público (autor da ação penal), os policiais cometeram o crime em 05 de fevereiro de 2003. (ACARAY, 2018)

Outro caso foi de policias da Rondas Ostensivas Táticas Metropolitana (ROTAM), onde os policiais em 28 de novembro de 2000 prenderam um adolescente em flagrante delito pela a prática de roubo crime este tipificado no Código Penal brasileiro em seu artigo 157, os policiais levaram o adolescente para um rio na cidade de Goiânia-GO e realizaram técnicas de tortura segundo a vítima com a finalidade de obter mais informações sobre o crime que o mesmo cometeu, neste sentido e com essas informações o Ministério Público requereu junto a poder judiciário a condenação dos réus, a juíza da 10ª vara criminal de Goiânia condenou o comandante daquela operação a uma pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e o outro policial militar pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses além da perda do cargo público de ambos. (COLOMBO, 2018).

Em ambos os casos os policiais militares praticaram o crime de tortura tipificado na lei 9455/97 em seu artigo 1º que diz: "[...]Constitui crime de tortura: I - constranger alguém

com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa [...]”, a doutrina denomina essa modalidade de tortura prova, onde o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça com o fim de obter informações sobre delito outrora cometido pelo suspeito. (BRASIL, 1997).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho visa indicar, quais são as consequências jurídicas ao policial militar do estado de Goiás que praticar o crime de tortura. Considerando-se o período dos anos de 2013 a 2017. Neste contexto, cabe salientar que a capital de Goiás (Goiânia) foi objeto deste estudo tendo em vista a grande quantidade de policiais lotados na mesma.

O período ali exposto visa dar qualidade no artigo científico, com um curto lapso temporal compreendido de doze meses, este foi elemento de escolha devido à imprescindibilidade de fixação de uma data certa e determinada, a fim de evitar informações escassas e embasar este estudo com dados mais recentes e precisos.

Assim sendo, para confecção deste trabalho foram utilizadas obras bibliográficas, doutrinas, pesquisas em sites correlacionados, artigos científicos e análise de campo. Inicialmente, mediante consulta a obras bibliográficas, examinou-se todo o contexto histórico em relação a prática de tortura desde a idade média até os dias contemporâneos, neste sentido é de extrema importância que todo o efetivo da Polícia Militar de Goiás, saiba combater esta prática de crime, tendo em vista que eles são verdadeiros promotores de direitos humanos nomeados pelo o Estado para tanto.

Após, restou pesquisar, mediante análises de campo e pesquisas in loco, isto é, consultas a dados disponíveis em arquivos da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde foi feito um levantamento de quantos procedimentos foram abertos para apurar condutas de policiais militares do estado de Goiás que foram ou estão sendo acusados do crime de tortura tipificado na lei Nr. 9.455 de 07 de Abril de 1997, aferindo a quantidade de 17 (dezessete) policiais militares, sendo esse valor o quantitativo total de procedimentos abertos na referida instituição militar, no período acima compreendido.

Logo, a referida pesquisa demonstrou que a polícia militar do Estado de Goiás, por meio da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, organização esta competente para apurar condutas dessa natureza, tem buscado identificar por meio de informações passadas por autoridades competentes, pelas as próprias vítimas e ou até mesmo diligências

do próprio órgão, se as ações imputadas aos policiais militares acima relacionados são penalmente típicas ou atípicas, neste contexto será tomada às devidas providências e medidas cabíveis aos supostos autores, caso confirmado o delito.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

É importante esclarecer que a prática de tortura que conhecemos nos dias de hoje aquela que tem por finalidade obter informações ou confissões de alguém e até mesmo pelo mero prazer de ver alguém em sofrimento físico ou mental vem de muito tempo.

Segundo Valdir (1998) A tortura, em sua evolução histórica, foi empregada, de início, como meio de prova, já que, através da confissão e declarações se chegava à descoberta da verdade; ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade.

Logo abaixo iremos ter uma ideia de como eram as mais famosas formas de torturas praticadas na idade média como, por exemplo: O Arranca-Seios: Este é um instrumento usado primordialmente em mulheres, geralmente acusadas de abortos ou de adulterarem. Seu uso era simples, e consistia em esquentar o aparelho numa fogueira, prendendo-lo no seio exposto da vítima, e depois arranca-lo vagarosa ou lentamente, dependendo do que o inquisidor queria causar. Logo depois se deixava a mulher sangrando para que pudesse morrer de hemorragia, ou que fosse levada a loucura pela dor; o berço de Judas: Esse instrumento era um pouco mais elaborado que o clássico empalamento popularizado por Vlad, o Drácula, mas parece muito pior, devido a lentidão com que a dor era infringida. A vítima era colocada com o ânus ou a vagina sobre a ponta do berço e era lentamente baixada através de cordas amarradas a ela. Parece simples, mas existem agravantes aí. Se ela demorasse a morrer – o que poderia levar dias – poderiam ser amarrados pesos nas suas pernas, para dar uma acelerada no processo. Mas se quisessem o efeito contrário, a vítima sofria sozinha. Fora que nunca lavavam o aparelho, o que produzia infecções dolorosas; a Pêra: Esse era o instrumento favorito a ser usados contra adúlteras e homossexuais. Esse aparelho era inserido no ânus ou na vagina (ou boca, se ele fosse um mentiroso) da vítima e através daquele engenho na ponta, ele se abria em duas partes ou mais partes, dilacerando o interior do inquirido. Raramente levava a morte, mas na verdade ela era, geralmente, apenas o início das dores do acusado. <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/os-5-mais-crueis-instrumentos-de-tortura-usados-pela-igreja-catolica/>. Acesso em: 24 maio 2018.

O Arranca-Seios



O berço de Judas

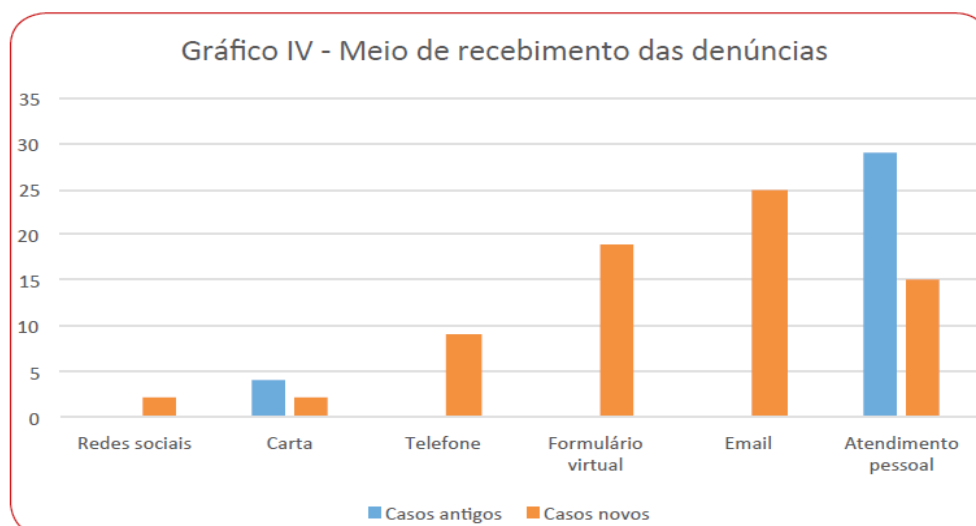


A Pêra



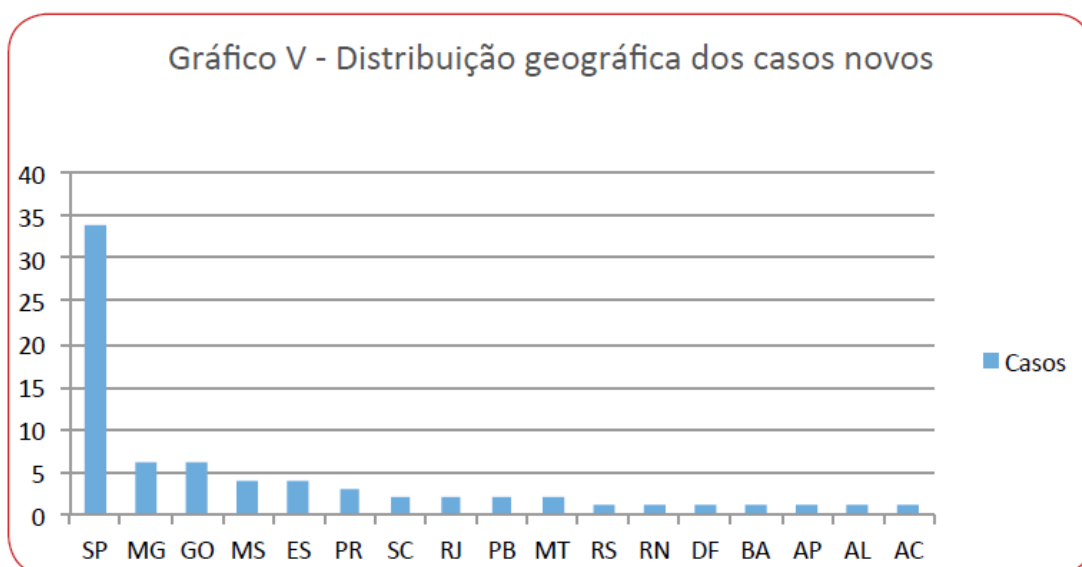
Fonte: <https://www.fatosdesconhecidos.com.br/os-5-mais-crueis-instrumentos-de-tortura-usados-pela-igreja-catolica/>

Nos dias atuais estes métodos ou qualquer outro são determinadamente proibidos pratica-los, entretanto alguns policiais quem em algum momento se valendo da autoridade que a ele foi outorgada ainda comete tortura contra suspeitos de crimes, entretanto vale lembra que a classe policial militar é extremamente competente e eficiente no combate ao crime, mas infelizmente ainda existe uma peque porcentagem de agentes públicos que saem das margens da lei. Os condenados que recebem pena em regime fechado são as principais vítimas das praticas de tortura conforme dados estudados, os dados e gráficos que serão apresentados em seguida foi uma pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária Nacional, no período entre 01/07/2014 e 08/07/2016:



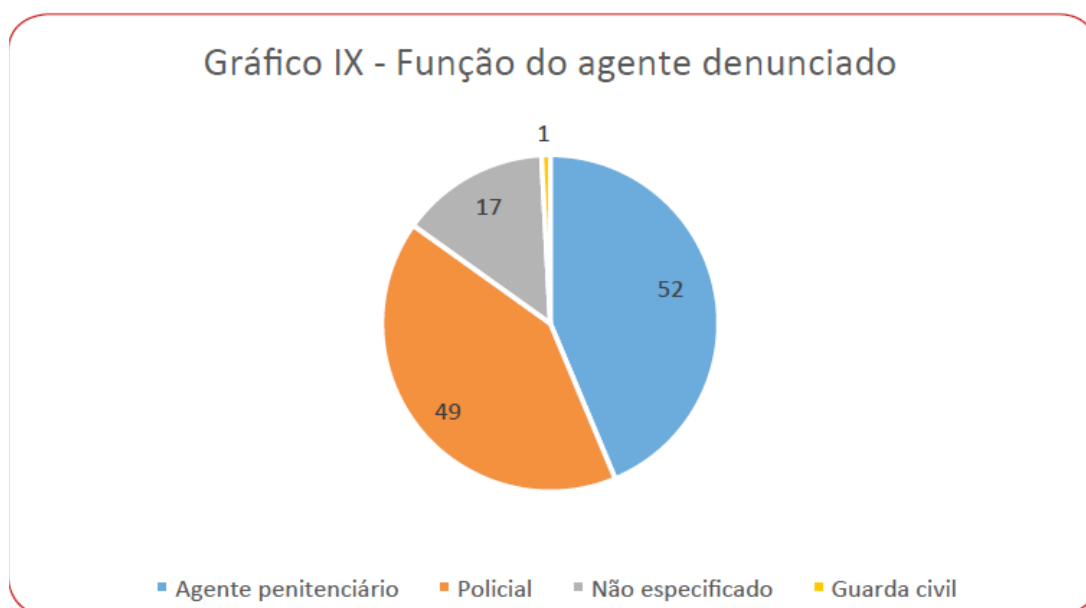
Fonte: ASAAC, São Paulo, 2016, Pg. 59

Ainda em pesquisa realizada pela Pastoral Carcerária Nacional, as distribuições geográficas de casos de tortura denunciadas pelos os próprios detentos, são conforme o demonstrativo abaixo:



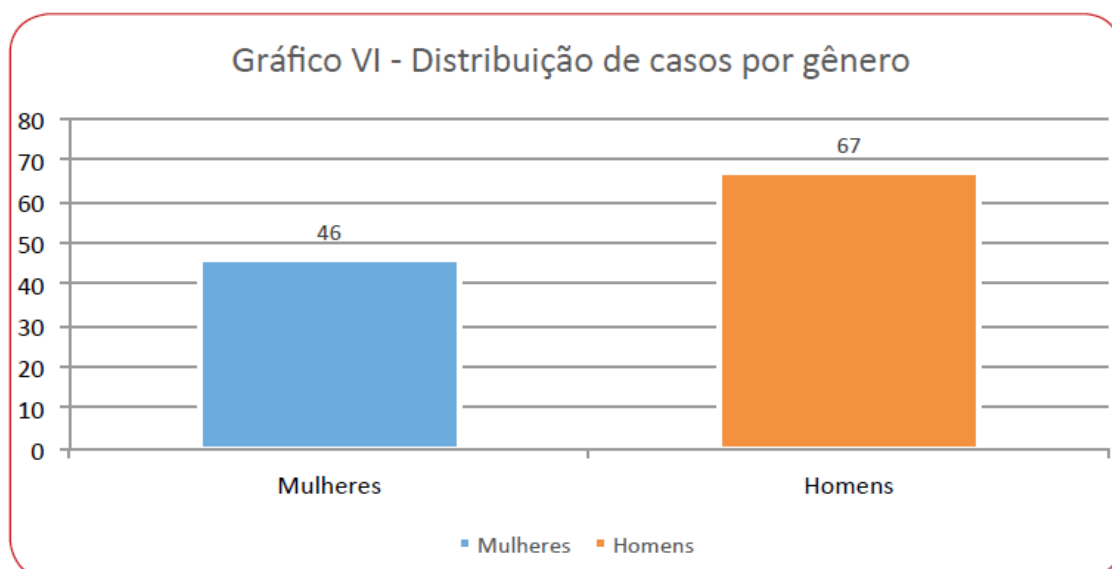
Fonte: ASAAC, São Paulo, 2016, Pg 60

O perfil dos agentes ativos do referido crime é variado, mas uma coisa há em comum entre eles, todos fazem parte do sistema de segurança pública, o gráfico abaixo nos mostra como é feita esta divisão de funções dos agentes denunciados:



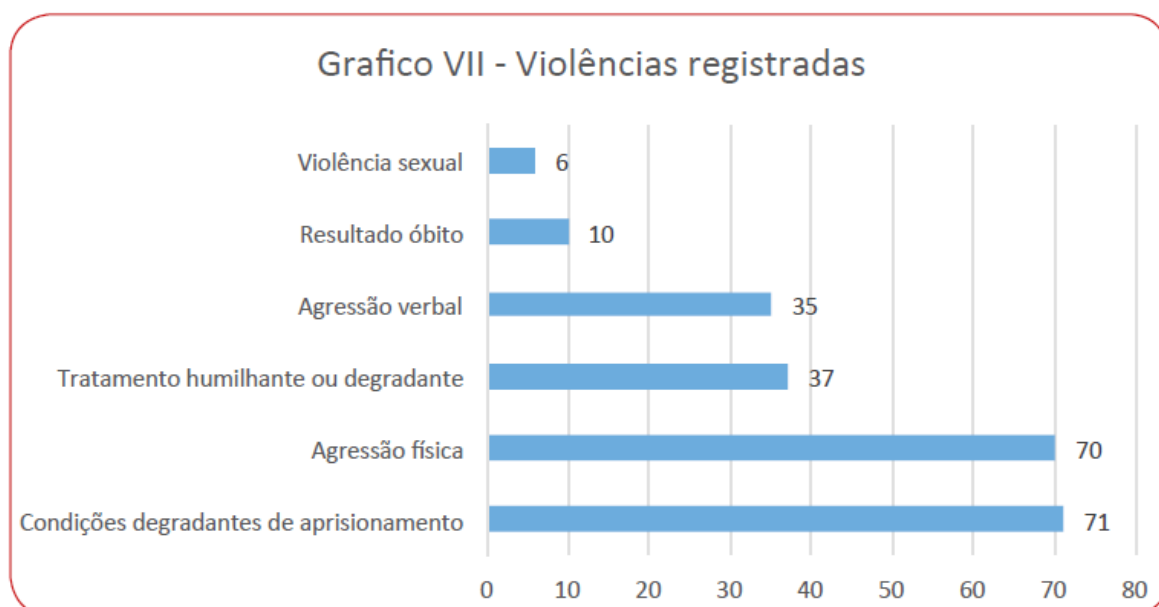
Fonte: ASAAC, São Paulo, 2016, Pg. 67

Não poderíamos deixar de informar qual a distribuição de caso por gênero, os números impressionam, tendo em vista que de a porcentagem de mulheres em relação aos homens presos é bem menor e mesmo assim há um grande numero de mulheres que sofre tortura, podemos demonstrar melhor com o gráfico abaixo:



Fonte: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf

Os casos denunciados são de diversas modalidades de tortura todas tipificadas na lei 9455/97, envolver desde de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa ou submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, ainda sobre a pesquisa realizada foram detectadas que mais são frequentes: (BRASIL, 1997).



Fonte: ASAAC, São Paulo, 2016, Pg. 65

No que tange respeito aos Policiais militares do Estado de Goiás, foi feita uma pesquisa em campo mais especificamente na Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás, onde os dados obtidos foram extremamente satisfatórios, tendo em vista que pela

quantidade total do efetivo ativo de profissionais de Segurança Pública (Policiais Militares de Goiás), a prática de tortura em pregadas em serviço é insignificante do ponto de vista do efetivo total da Instituição Policial Militar de Goiás, sendo que a pesquisa abrangem somente os últimos 05 (cinco) anos, ou seja, de 2013 a 2017, os dados obtidos foram os seguintes:

Ano	Quantidade	Situação	Total
2013	07	Revogado/Arquivado/Concluso	17
2014	05	Arquivado/Concluso	
2015	-	-	
2016	01	Arquivado	
2017	04	Análise/Correg	

Fonte: Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás

Vale lembrar que esses números correspondem o quantitativo total de procedimentos abertos na referida instituição militar, no período acima compreendido e que são dados de uma seção administrativa da Polícia Militar de Goiás denominada de Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Goiás.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo, auxiliar o policial militar do Estado de Goiás, a saber, como se comportar diante do crime de tortura tipificado na Lei Federal número 9455 de 1997, diante o exposto trazemos aqui alguns conceitos importantes sobre o tema, como por exemplo: A Lei 9455/95 ajuda a esclarecer o que é tortura para o Brasil trazendo assim o conceito de tortura no seu texto legal em seu Artigo 1º que diz: "Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (tortura prova); b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa (tortura crime); c) em razão de discriminação racial ou religiosa (tortura racismo); II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (tortura castigo)", é de sua importância que os policiais militares se atente as informações aqui trazidas, assim nos possibilitando a agir de forma humanizada e conforme preceitua a legislação vigente, como foi citado no referido trabalho, o policial militar é antes de tudo um promotor de direitos humanos, onde não deve em hipótese alguma praticar o crimes inclusive o de tortura, mas

muito pelo o contrário deve-se é combater esses tipos de atitudes (atos) criminosos seja ela por particular ou até mesmo pelos próprios colegas de profissão.

Neste Contexto, apreciando todos os dados e informações obtidas por pesquisas realizadas em campo, foi possível verificar que o Estado de Goiás ainda existe estes atos criminosos, mesmo que baixo o índice de crimes de tortura praticado por policiais militares, não justifica o ato, onde o ideal seria que esse tipo de crime fosse elevado a zero, mas infelizmente ainda temos alguns profissionais que por algum motivo ainda praticam esse tipo de delito, a algum tempo atrás eram bem maior a incidência da prática de tortura, mas como foi dito no presente trabalho o Estado de Goiás conseguiu reduzir esses atos delituosos significativamente, por meio de trabalhos realizados por políticas públicas de combate ao crime de tortura, pela própria instituição policial militar do Estado de Goiás, que trás em sua grade curricular na formação dos novos militares e nos cursos de aperfeiçoamento de militares da ativa, matérias de legislação voltada a prática policial como um todo e aulas de Direitos Humanos como fonte precípua para que os militares estejam atentos ao combate dos direitos individuais e coletivos do cidadão previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Logo, ainda temos muito a melhorar no combate ao crime de tortura, mas isso ainda infelizmente demanda um tempo para chegarmos ao marco zero o que seria e é o objetivo de toda sociedade civilizada que respeite os direitos consagrados do cidadão.

Concluimos que a prática de tortura no estado de Goiás praticado por policiais militares vem diminuindo a cada dia mais em consequência das políticas de combate ao crime de torturas acima citado adotadas.

REFERÊNCIAS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, Palais de Chaillot, Paris.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, San José, Costa Rica.

CONVENÇÃO CONTRA a TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, 1984, Nova York, EUA.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1990, Nova York, EUA.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 8069, de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8072, de 1990. crimes hediondos. Brasília, DF, 25 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 1997. Crime de Tortura. Brasília, DF, 07 Abr. 1990.

VALDIR, Sznick. Tortura: histórico, evolução, crime. São Paulo: Leud, 1998. 14 p.

VALDIR, Sznick. Tortura: histórico, evolução, crime. São Paulo: Leud, 1998. 21 p.

JOVANA, Colombo. Notícias do TJGO, Goiânia ano 05 maio de 2013. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/1929-policiais-da-rotam-sao-condenados-pelo-crime-de-tortura>. cesso em 02 de Fev 2018

ACARAY, M Silva. Notícias do TJGO, Goiânia ano 16 novembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/16690-policiais-militares-sao-condenados-pelo-crime-de-sequestro-e-tortura-contra-vitima>. cesso em 02 de Fev 2018

BIAZEVIC, Daniza Maria Haye. A história da tortura. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8505/a-historia-da-tortura>. Acesso em: 02 mar. 2018.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. Brasília: CEJj, 2001. 14 p.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação CRIMINAL ESPECIAL. São Paulo: Juspodivm, 2016. 57 p.

NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concurso. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015. 46 p.